



ACÓRDÃO n° : _____ DJE: ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0102897-23.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: RODIER BARATA ATAIDE
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR AGIR EM BUSCA DE TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL REJEITADA

2) DA PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE e CHAMAMENTO AO PROCESSO do ESTADO DO PARÁ e da UNIÃO. REJEITADA

3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento consolidado de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a procedimento cirúrgico para tratamento de problema de saúde.

4. A saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente, logo a falta de previsão orçamentária não constitui óbice para a concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria de Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em de 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo (a). Des(a) Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0102897-23.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: RODIER BARATA ATAIDE
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que deferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Processo n° 0081648-83.2015.8.14.0301, determinando que o Agravante forneça em favor do paciente CLAUDIO RENATO RAMOS DA SILVA, tratamento odontológico-cirúrgico sob sedação, à vista de ser portador de esquizofrenia com sérios problemas dentários, para, no prazo de 48 horas, garantir-lhe todos os meios necessários a realização do tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Agravante argui, preliminarmente, 1) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR AGIR EM BUSCA DE TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL; 2) DA NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE e CHAMAMENTO AO PROCESSO do ESTADO DO PARÁ e da UNIÃO. No mérito, sustém a necessidade de revogar a decisão do togado singular, posto que a referida liminar esvazia o mérito da demanda. Aponta ofensa à Lei 9.494/97, e afirma a necessidade de chamar ao processo a União e o Estado do Pará. Juntou documentos (fls. 10-50).

O efeito suspensivo foi indeferido, consoante decisão às fls. 53-53v).

Em contrarrazões, o Agravado sustém o desprovimento do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, defendendo sua legitimidade para postular nas causas que se referem a interesses individuais indisponíveis, coletivos e difusos. Sustenta ainda desnecessário o chamamento ao processo da União e do Estado do Pará por tratar-se de obrigação solidária dos entes. Expõe, ainda, imprescindibilidade da antecipação da tutela provisória de urgência (fls. 60-78).

Os autos retornaram para decisão com informações do juízo a quo (fl. 57).

Em Parecer de fls. 81-90, o dd. Representante do Ministério Público de 2º grau opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPC, art. 12, §3º).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelo o que passo a apreciar e julgar as preliminares arguidas pelo Agravante: 1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR AGIR EM BUSCA DE TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL; 2) DA PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE e CHAMAMENTO AO PROCESSO do ESTADO DO PARÁ e da UNIÃO.

1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR AGIR EM BUSCA DE TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO PROSPERA. REJEITO A PRELIMINAR.

Pugna o Município de Belém pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para agir em busca de tutela de interesse individual. NÃO PROSPERA, posto que o Ministério Público Estadual tem legitimidade ativa na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, Súmula 83 .STJ. REJEITO A PRELIMINAR.

2) DA PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE e CHAMAMENTO AO PROCESSO do ESTADO DO PARÁ e da UNIÃO.

Pugna o Município de Belém pela realização da denúncia a lide e chamamento ao processo do Estado do Pará e da União, sob a alegação de que não seria a responsável direto para promover o fornecimento dos exames médicos solicitados, bem como do transporte hospitalar que o Agravado necessita, tendo em vista que o assunto se relaciona ao Sistema Único de Saúde.

Em verdade a responsabilidade da União, Estados e Municípios quanto à prestação de serviço à saúde é SOLIDÁRIA. A Constituição Federal prevê expressamente tal solidariedade, nos termos do art. 23, inciso II que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o §1º do art. 198 da Carta Magna:

Art. 198. § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art.



195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Tendo em vista a previsão constitucional expressa da solidariedade e concorrência entre os Entes Federativos quanto à promoção da saúde e assistência pública, cabe ao Autor, buscar a efetivação do seu direito perante qualquer um dos Entes Federativos.

Cabe destacar que a Lei nº. 8.080/1990 prevê mecanismos de compensação de gastos entre os gestores do SUS, nos termos do art. 35, inciso VII, senão vejamos:

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

Neste sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme ensinamento do Exmo. Ministro Luiz Fux, Relator nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 855178 PE, j. em 05.03.2015:

(...) A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. , , da . União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (...)

Com base no precedente citado, Rejeito, pois, a preliminar arguida de necessidade de denunciação a lide e chamamento ao processo do Estado do Pará e da União, aduzindo serem os responsáveis diretos para promoverem a realização dos procedimentos alhures indicados.

Inexistindo outras preliminares a serem examinadas, passo a questão de MÉRITO.

No mérito, inicialmente, pela relevância da matéria, cabe destacar que a Carta Magna prevê que o direito à saúde é um direito social (art. 6º) tido como fundamental, nos termos do art. 196 que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



No mesmo diapasão, o texto constitucional prevê que é também um dever do Poder Público a promoção das condições indispensáveis ao direito à saúde, vejamos:

Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, temos que o Poder Público, em qualquer dos Entes Federativos existentes por se tratar de uma obrigação solidária, deve garantir a realização de atos necessários para o exercício do direito à saúde, não podendo se mostrar indiferente à situação posta a sua análise, ainda que por omissão, sob pena de restar caracterizada a violação à Constituição Federal.

Assim, considerando que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e que cabe ao Poder Público o dever de promover e garantir a efetividade do desenvolvimento saudável e digno, não pode o Agravante se eximir de cumprir o que determina a lei sob o argumento de falta de recursos financeiros, sobretudo se resultar em prejuízo grave à saúde da parte, como é o caso dos presentes autos por se tratar de realização de exames médicos necessários devido a doença que acomete o Agravado, bem como do transporte hospitalar ao paraplégico. Por conseguinte, existe o dever do Agravante de fornecer o tratamento médico em questão.

Por fim, quanto ao pedido de redução do valor da multa diária/astreinte fixada pelo Juízo a quo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, tal decisão deve permanecer, posto que a fixação de multa diária serve como estímulo ao devedor para que cumpra a obrigação que lhe compete no prazo fixado pelo Judiciário, nos termos do § 4º do ART. 461 do CPC-73 (NCPC-537, §4º).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 1.020 do NCPC, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e VOTO por seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão de origem por seus fundamentos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora